

Parecer n. 80/2025.

**Referência:** Projeto de Lei nº 1716, de 2025.

Procedência: Executivo Municipal.

**Ementa:** "Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro ao orçamento vigente, conforme art. 7°, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e dá outras providências".

# 1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1716, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que em síntese, tem por objetivo a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 42.252,00 (quarenta e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais).

O crédito será destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho – SEMAST, no âmbito do Bloco de Gestão do Programa Bolsa Família e CadÚnico – Índice de Gestão Descentralizada (IGDBF), com a seguinte distribuição: Material de Consumo e Equipamentos e Material Permanente. A fonte de custeio indicada é o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

#### 2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência



legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). A Constituição do Estado de Rondônia prevê também a necessidade de autorização legislativa (art. 136, I).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, portanto regular a sua tramitação.

### 2.1 Da Abertura de crédito adicional especial

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 são créditos adicionais "as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".

Ainda segundo a referida Lei, em seu artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Além da autorização legislativa, para a abertura dos créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:



- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior:
- II os provenientes de excesso de arrecadação;
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei:
- IV o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

## 2.2 Exposição da justificativa e fonte dos recursos

Como citado acima, a Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura de créditos especiais e suplementares à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e à apresentação de exposição justificativa.

A ausência dessa demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade da aferição da legalidade da iniciativa legislativa em questão. Nesse sentido, a legalidade do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto.

Não obstante, verifica-se que já existe dotação orçamentária vinculada ao Programa Bolsa Família e CadÚnico, sendo a suplementação necessária para reforçar os recursos disponíveis, a fim de garantir a plena execução das ações planejadas.

A Mensagem de Lei nº 1286/2025 justifica a abertura do crédito adicional especial nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho para o Bloco Gestão Programa Bolsa Família e CadÚnico – Índice de Gestão Descentralizada - IGDBF.

A justificativa apresentada pelo Executivo, constante da Mensagem de Lei, destaca a necessidade de ajuste orçamentário na SEMAST, visando à correta execução do Índice de Gestão Descentralizada (IGDBF), fundamental para a manutenção e aprimoramento das atividades de gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro



Único.

A fonte de custeio indicada é o superávit financeiro do exercício anterior, recurso legítimo previsto no art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/64. O superávit financeiro consiste no saldo positivo das disponibilidades de caixa, deduzidos os restos a pagar e outras obrigações financeiras, cuja utilização deve ser comprovada pelo Executivo por meio dos demonstrativos contábeis.

A medida também está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que, em seus arts. 15 e 16, exige a demonstração de adequação orçamentária e financeira das novas despesas, bem como com o art. 42, que veda a assunção de obrigações de despesa sem a correspondente disponibilidade de caixa.

Dessa forma, o projeto atende aos dois requisitos centrais para sua validade: (i) a existência de justificativa formal que demonstra a necessidade da abertura do crédito e (ii) a indicação de fonte de custeio legítima, suficiente e juridicamente válida, consubstanciada no superávit financeiro.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 1716, de 2025, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a reformulação administrativa requerida, não eximindo a análise política da iniciativa (valor suplementado e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 25 de agosto de 2025.



Larrubia Buss Discher Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste OAB/RO 11.946

